

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE SAPEZAL
RED. DESIGNADO : DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS
RELATORA : DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
1º RECORRENTE : **João Carlos Maciel.**
Advogados : Luiz Antônio de Souza e outro(s).
2º RECORRENTE : **Metalurgica V. S. Ltda. ME.**
Advogados : Viviane Anne Diavan e outro(s).
2º RECORRIDO : **Agropecuária Maggi Ltda.**
Advogados : José Antônio Tadeu Guilhen e outro(s).
3º RECORRIDO : **João Carlos Maciel.**
Advogados : Luiz Antônio de Souza e outro(s).
1º RECORRIDO : **Metalurgica V. S. Ltda. ME.**
Advogados : Viviane Anne Diavan e outro(s).

EMENTA

RECURSO DAS PARTES

“ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO EM ALTURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Em conformidade com o disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de trabalho a empresa que se dedica a atividades que exigem o trabalho em alturas acima de 2m do solo. Afastada a tese de culpa exclusiva da vítima, ante a análise da prova produzida nos autos, bem assim da própria tese defensiva da 1ª ré. Mantida, pois, a obrigação desta de reparar os danos decorrentes do sinistro, pelo que, deve ser mantida inalterada, por fundamento diverso, a decisão primeva. Recurso ordinário do autor provido, recurso da 1ª ré ao qual se nega provimento.”

“DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. Indene de dúvidas que o vindicante sofreu prejuízo moral com a ocorrência do sinistro em testilha, tendo perdido a capacidade de trabalho integral e permanentemente. Tal lesão mostra-se ainda mais grave pela ocorrência do dano estético, razão pela qual se mostra escorreita a condenação ao pagamento de reparação pelos danos morais suportados. Visando o alcance da intenção reparatória e pedagógica, impõe-se a majoração da compensação pelos danos morais (neles incluídos os estéticos) decorrentes de acidente de trabalho,

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

atentando-se aos parâmetros revelados nos autos relativos à extensão do dano suportado pela vítima e ao poder econômico do ofensor. Os juros e correção monetária acerca dos danos morais, inclusive os estéticos, deverão incidir a partir da publicação do acórdão, consoante requer a 1ª ré. Recursos ordinários da ré e do autor aos quais se dá parcial provimento.”

1-REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. CONVERSÃO DE PARCELA ÚNICA EM PENSIONAMENTO MENSAL. 2- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Tendo o perito constatado a incapacidade total e permanente do autor para o labor que realizava, deve ser reformada a sentença para majorar o percentual da indenização por danos materiais (pensionamento) para 100% (cem por cento) da média remuneratória reconhecida na sentença, ante o afastamento da culpa concorrente, a contar da data do afastamento. De outro giro, não merece reforma a sentença no que diz respeito ao pagamento em parcela única, posto que, embora coadune com a tese de que o magistrado não está adstrito ao pedido formulado nos moldes do parágrafo único do art. 950 do CC, o pagamento único do pensionamento se constitui na forma mais adequada para se por fim ao processo, evitando que se tenha a eternização da lide, com pagamento em forma de prestação mensal vitalícia ou até determinada idade avançada do reclamante. Recurso do autor provido e da 1ª ré não provido.

RECURSO DA PARTE AUTORA

“CONTRATO DE EMPREITADA. OJ N. 191 DA SDBI-1 DO TST. DONA DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Nos termos da OJ n. 191 da SDBI-1 do TST, o dono da obra que contrata empresa ou pessoa física para a execução de obra certa, sob a modalidade de empreitada, não possui responsabilidade pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas devidas pela contratada, exceção feita somente à hipótese de o tomador de serviços ter como atividade empresarial empreendimento de construção civil ou incorporação. Restando demonstrado nos autos que o caso em exame se amolda à hipótese tratada na orientação jurisprudencial destacada, não há

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

margem para impor à 2ª ré qualquer responsabilidade pela condenação imposta neste feito. Recurso do autor ao qual se nega provimento.”

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXEGESE CONTRÁRIO SENSO DA OJ N. 421 DA SDI-1 DO TST. No processo do trabalho não são devidos honorários advocatícios quando a demanda decorre da relação de emprego, salvo se a parte estiver assistida por sindicato da categoria e declarar que não possui condições de suportar os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, em conformidade com a Instrução Normativa n. 27 e com a Súmula n. 219 do TST. Neste caso, como a lide está inegavelmente vinculada à relação empregatícia estabelecida entre as partes e diante da ausência dos requisitos acima enumerados, a referida parcela é indevida. Entendimento este corroborado pela leitura contrário senso da recentíssima Orientação Jurisprudencial n. 421 da SDI-1 do TST, que trata dos honorários advocatícios nas causas que envolvam acidente de trabalho. Recurso obreiro ao qual se nega provimento.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

“A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta **Carolina Guerreiro Moraes Fernandes**, em atuação na egrégia Vara do Trabalho de Sapezal/MT, prolatou sentença às fls. 965/979, integrada pelas planilhas de cálculo juntadas às fls. 980/981, por meio da qual rejeitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da 2ª ré, afastou a alegação de prescrição bienal e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos de João Carlos Maciel em face de Metalúrgica V.S Ltda. e improcedentes aqueles formulados em face de Grupo André Maggi.

O autor interpôs recurso ordinário às fls.1005/1033, expressando o seu inconformismo em relação ao julgado *a quo* nos seguintes pontos: modalidade de responsabilidade civil, responsabilidade solidária e subsidiária das rés, culpa exclusiva patronal, valor fixado a título de danos morais, estéticos e materiais e honorários advocatícios.

A 1ª ré, por seu turno, interpôs recurso ordinário às fls.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

1040/1078, pleiteando a reforma do *decisum* no que toca à responsabilidade civil, danos materiais, morais e estéticos. O preparo foi comprovado pela demandada às fls. 1079/1080.

A 2ª ré, a 1ª vindicada e o autor apresentaram contrarrazões às fls. 1086/1098, 1100/1134 e 1139/1148. A 1ª demandada arguiu nas aludidas contrarrazões que a parte autora teria inovado à lide.

Em face do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.”

VOTO

ADMISSIBILIDADE

“Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, do recurso ordinário da 1ª ré, bem como das contrarrazões ofertadas pelas rés.

Cumprido destacar que não prospera a alegação da 1ª ré de que os pleitos recursais do autor de reconhecimento de responsabilidade objetiva e aplicação da NR 35 são inovatórios à lide.

Explica-se.

Atendidos os requisitos insculpidos no art. 840 do texto celetista (breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e pedido), a solução legal a ser aplicada cabe ao juízo.

Com efeito, ao órgão jurisdicional cabe a aplicação do direito pátrio nos contornos da lide, que, neste caso, não são afetados pelo manejo da tese de responsabilidade objetiva e da aplicação da NR 35.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PEDIDO INICIAL - POSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO PELO JULGADOR - Em nosso ordenamento jurídico incumbe ao juiz a apreciação do pedido à luz do preceito legal adequado. Entretanto, é imprescindível a narrativa dos fatos com todas as suas circunstâncias (providência cumprida na inicial) para possibilitar o enquadramento jurídico

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

reconhecido na decisão. À parte ativa basta, dentre outros requisitos, "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" e "o pedido" (artigo 840, § 1º), cabendo a solução legal a ser adotada à atividade do juiz, na forma dos brocardos "da mihi factum dabo tibi ius" (dá-me os fatos que te darei o direito) e "iura novit curia" (o juiz conhece o direito). Há vedação legal apenas para que seja solucionada causa diversa da pedida (art. 460, do CPC), o que não ocorreu no caso em questão. (TRT 09ª R. - RO 566-64.2011.5.09.0655 - Rel. Luiz Celso Napp - DJe 06.03.2012 - p. 245)" (*in Juris Síntese DVD - Setembro/Outubro de 2012, negritei*).

De outro giro, ante o teor da certidão de fl. 1135 e da data do protocolo das contrarrazões autorais (fls. 1139), deixo de conhecer destas, pois intempestivas."

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR E DA 1 RÉ

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL

"Trata os autos de pedido de reparação por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente sofrido pelo autor • então empregado da empresa Metalurgica V.S Ltda. ME, que prestava serviços para o Grupo André Maggi •, quando colocava telhas na cobertura de um barracão, vindo a sofrer queda livre, que, segundo o laudo médico pericial, lhe causou paraplegia, lesão irreversível.

Com base nas provas produzidas nos autos a magistrada sentenciante convenceu-se acerca da existência de culpa concorrente entre a parte autora e a 1ª vindicada e, assim, julgou parcialmente procedente o pedido de responsabilização civil desta pelos danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

A 1ª ré, irresignada, requer a reforma do julgado. Assevera que restou devidamente comprovado o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança no trabalho por sua parte.

Pondera que o autor era o encarregado e responsável direto pela execução dos serviços que estavam sendo realizados, de modo que não há como prevalecer a fundamentação adotada, no sentido de que agira com culpa por inexistir um encarregado na obra.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

Argumenta ter sido evidenciado pelo conjunto probatório dos autos que o acidente ocorrido se deu por culpa exclusiva do autor.

Pontifica nesse passo que o equipamento denominado linha da vida já estava instalado no local quando da ocorrência do sinistro.

Assevera que as testemunhas ouvidas por indicação do autor não são dignas de credibilidade pois faltaram com a verdade ao afirmar que estavam sozinhas com o autor na obra.

Acresce que o fato de tais testigos terem participado da reunião extraordinária realizada pela CIPATR, na qual se concluiu que a causa do acidente foi a falta de uso da linha da vida, comprova a falta de veracidade de suas informações.

Assere que basta um pouco de bom senso para concluir que seria absurdo ter fornecido cintos de segurança aos seus empregados se não houvesse meio de utilização e ancoragem do referido equipamento.

Anota que a culpa exclusiva da vítima afasta por completo o dever de reparação por parte do empregador pois rompe com o nexu causal, elemento essencial para sua configuração.

Pugna, nesse passo, que seja reconhecida a inexistência de sua culpa.

O autor também não se conforma com este tópico da decisão.

Aduz que deve ser aplicada ao caso a responsabilidade objetiva, pois se trata de atividade perigosa.

Argumenta, de forma sucessiva, ter demonstrado a culpa patronal exclusiva, consistente na omissão do dever de garantir um meio ambiente do trabalho seguro.

Sem razão a ré, com razão o autor.

A reparação civil acidentária tem como sustentáculos jurídicos o art. 7º, inciso XXVIII da Carta Maior e os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Para a condenação do agente causador do dano acidentário, via de regra, devem ficar provados nos autos três requisitos, quais sejam: os danos advindos do acidente ou da moléstia; o nexo causal entre o dano e a atividade laborativa e; por fim, a culpa do empregador.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

A teor dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, compete ao autor provar a coexistência de tais requisitos por se tratar de fato constitutivo do seu direito, salvo no caso de doença profissional cuja existência do nexo advém de presunção absoluta.

Assim, prevalece no Direito do Trabalho, como regra geral, a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, em face do que dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88.

Há inversão do ônus da prova, todavia, quanto ao requisito culpa, segundo inteligência do inciso XXII do art. 7º da CF/88, do art. 157 da CLT, do §1º do art. 19 da Lei n. 8.213/91, da Convenção n. 155 da OIT, da Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego e dos arts. 6º, VIII e 38 do CDC.

Em casos excepcionais de acidente ou doença do trabalho, quando a atividade laboral compreende, por sua própria natureza, um risco acentuado, muito maior do que aquele ao qual os cidadãos em geral estão expostos, é aplicável a teoria da responsabilidade civil objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC.

Há muito tempo está pacificado na doutrina e na jurisprudência laboral que o citado dispositivo da Lei Civil é plenamente aplicável às relações laborais.

O artigo 7º da Carta Política tratou de estipular que não é exauriente o número de garantias listadas em seus incisos, uma vez que em seu *caput* assegurou a fixação de outros direitos com vistas à melhoria da condição social do trabalhador.

O aresto a seguir reproduzido reflete esta linha de visada:

“ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - 1- O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador decorrentes de acidente do trabalho conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2- Na presente hipótese, além de configurado o exercício de atividade de risco - Circunstância apta a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador - , resulta

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

caracterizada a culpa por omissão, decorrente da não observância do dever geral de cautela, visto que comprovado que a reclamada não providenciou o adequado treinamento do obreiro, nem o orientou ou fiscalizou a efetiva prestação dos serviços, visando a prevenir a ocorrência de acidente do trabalho. 3- Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 1723/2007-011-12-00.9 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJe 03.04.2012 - p. 441)" (*in* Juris Sintese DVD, atualizado até 05/10/2012).

E no caso destes autos ficou provado que a natureza da atividade do empregador (Metalúrgica V.S Ltda.) implicava em risco extraordinário, pois, entre outras, dedicava-se à construções de barracões (fl. 88), sendo certo que o autor, exercendo função de montador, estava inserido na atividade fim, tanto que o acidente ocorreu no momento em que o obreiro colocava telhas a aproximadamente 10m de altura.

Perfeitamente aplicável, portanto, ao caso em tela a responsabilidade civil objetiva, uma vez que a atividade da empregadora implica, para os trabalhadores que operam no setor de trabalho em altura, riscos maiores de acidentes do que aquelas a que estão sujeitas as demais pessoas. Com base nessa premissa, em face de acidentes de trabalho sofridos por seus empregados quando do labor em alturas superiores a 2 metros, como neste caso, a primeira ré responde objetivamente pelo risco-criado.

Consequentemente, está autorizada a aplicação ao caso do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Em casos semelhantes a este já se posicionou este Regional, conforme demonstram as seguintes ementas:

"(...) ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade objetiva é explicada pela teoria do risco, que se traduz na idéia de que se a natureza da atividade desenvolvida pelo empregador expõe o empregado a riscos, esse fato, objetivamente considerado, é suficiente para justificar a responsabilidade daquele por danos que este venha a experimentar em virtude de um acidente de trabalho. Indubitavelmente, a natureza da atividade desenvolvida pela recorrente se insere dentre aquelas que expõe os seus empregados ao risco maior de sofrer um acidente de trabalho. Vale dizer, a função do obreiro é caracterizada como de risco acentuado, ensejando o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora e da tomadora de serviços independentemente de comprovação de culpa. Recurso não provido." (TRT 23ª Região, 2ª T., RO 01300.2010.008.23.00-1, Rel. Des. João

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

Carlos, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 24/10/2012 e publicado em: 25/10/2012).

“ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO. Segundo a legislação civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para outrem, a reparação dos danos daí decorrentes deve ser apreciada à luz da responsabilidade objetiva. Nessa seara, como é cediço, não se questiona a existência de culpa, porquanto a demonstração do dano e do nexa causal é suficiente para estabelecer a obrigação de indenizar. Emerge do acervo fático-probatório dos autos que a empregadora atua no ramo da construção civil e que o seu empregado, na função de servente de obras, desempenhando atividade de montagem de lajes pré-moldadas em locais altos, sofreu acidente fatal ao cair de um equipamento de guindar içado a aproximadamente dez metros de altura do solo. A natureza do empreendimento, indubitavelmente, oferece risco acentuado à integridade física do trabalhador, logo, a situação fática atrai a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Nesse contexto, a Empregadora responde objetivamente pela reparação dos danos denunciados na peça de ingresso, visto que comprovada a ocorrência destes e o nexa de causalidade com a atividade perigosa por ela desenvolvida. Mesmo que por esse motivo não fosse, restou comprovada a culpa patronal, consistente na omissão do seu dever de garantir um meio ambiente de trabalho seguro, o que também impõe a obrigação de indenizar os danos sofridos sob o viés da responsabilidade subjetiva.” (TRT 23ª Região, 1ª T., RO 00286.2009.006.23.00-2, Rel. Des. Tarcísio Valente, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 16/08/2011 e publicado em: 25/08/2011).

Importante destacar, entretanto, que acaso fosse reconhecida a culpa exclusiva da vítima seria rompido o nexa causal entre o dano experimentado e a conduta atribuída ao empregador.

Vale dizer: se a conduta do trabalhador fosse a única causa do acidente, sem que se pudesse atribuir qualquer violação por parte do empregador às normas legais relativas à segurança do trabalho ou ao dever geral de cautela, não haveria de se falar em responsabilidade civil.

Nesse sentido, colho da doutrina:

“A culpa exclusiva da vítima também constitui caso de exclusão da responsabilidade patronal por acidente de trabalho, cabendo igualmente ao empregador comprovar que de fato não concorreu ele de qualquer forma para o evento,

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

cuja causalidade em face da culpa exclusiva do trabalhador, não existiu para justificar o liame entre o dano e o evento, que não será considerado como acidente de trabalho para efeitos de responsabilidade civil.”

Segundo inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, competia à demandada provar a tese de culpa exclusiva da vítima, porque corresponde a alegação de fato extintivo do direito do autor.

O dano, aliás, ficou demonstrado nos autos.

Incontroverso que o autor, no dia 03/05/2008, prestava serviços na cobertura dos barracões da Fazenda Tucunaré, de propriedade da 2ª ré, quando sofreu uma queda livre.

O acidente lhe provocou lesão raquimedular, hemiplegia de membro superior esquerdo e paraplegia, apresentando sequelas irreversíveis, com incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, conforme perícia médica realizada nos autos (fls. 711/717).

Na exordial (fls. 13/34), apesar de dizer que estaria amparado sob a ótica da responsabilidade subjetiva, o autor transcreveu doutrina alusiva à responsabilidade objetiva.

Em sua contestação (fls. 101/126), a 1ª ré aduziu, todavia, que “...o cinto de segurança possuía duas pontas a serem presas nos pontos de ancoragem, que consistiam nas vigas de madeiras existentes na cobertura do barracão...” (fl. 105).

Sustentou, desta maneira, a culpa exclusiva da vítima.

Já a segunda ré, também alegou a culpa exclusiva da vítima, mas sob o argumento de que o autor deixou de fazer uso do equipamento de segurança “linha da vida” existente em cima do telhado.

Examinando o acervo probatório, todavia, constato que, não há falar em culpa exclusiva da vítima no caso em apreço.

Extraio do depoimento dos prepostos das rés:

“(...)que no momento da queda do autor não estava utilizando os meios de segurança a seu dispor na empresa (cinto); que assim em que o depoente chegou no momento em que o autor estava laborando, estava engatado no cinto de segurança, motivo pelo qual não o advertiu. (...)que outra espécie de "linha da vida" foi colocada após o acidente,

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

havendo, todavia, uma espécie de "linha da vida" antes do acidente; que o autor estava em cima de vigas que medem 16x6m quando do momento do acidente; que havia cabo de aço no qual o autor poderia engatar seu cinto de segurança; que o cabo de aço estava fixado entre as tesouras; (...)" (depoimento de Videl Scheffer Maggi, sócio da 1ª ré, fl. 76).

"que havia ponto de fixação no qual poderia fixar-se o autor, no dia do acidente; que o cabo que lá havia é fixado na estrutura de concreto pré-moldado e outro cabo que percorria toda a extensão; que segundo informações os outros empregados utilizavam o "cabo da vida" no dia do acidente; que o cabo ficava por cima do telhado, motivo pelo qual era possível de ser utilizado por aqueles que nele trabalhassem (em cima do telhado)" (depoimento de Arnaldo Fernando dos Santos, preposto da 2ª ré)

De se notar que, embora a 2ª ré tenha mantido a versão de sua peça contestatória, qual seja: a existência de linha da vida em cima do telhado, a 1ª ré alterou a sua versão dos fatos pois, conforme visto alhures, alegara em sua contestação que os pontos de ancoragem existentes "...*consistiam nas vigas de madeiras existentes na cobertura do barracão...*" (fl. 105).

Aliás, consta de documento (relatório de análise de incidente) juntado pela 1ª ré (fl. 137):

"CAUSAS APURADAS DO EVENTO
DESCREVA AS CAUSAS IMEDIATAS E BÁSICAS:

Imediatas (Atos e condições inseguras)

Falta de ponto de ancoragem para cinto de segurança.

Básicas (Razões básicas para a existência destes atos e Condições inseguras):

Falta de instalação de linha de vida.

(...)

Alguém poderia ter evitado XSim Não

Quem: O acidentado

Como: Usando linha da Vida para ancoragem do cinto"
(destaque acrescido).

É bem verdade que o indigitado documento aponta que o autor poderia ter evitado o acidente fazendo uso do equipamento linha da vida para ancoragem de seu cinto, mas, de outro lado, consigna

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

expressamente que a causa básica do acidente foi a falta de instalação desta mesma linha de vida.

Uma leitura açodada poderia induzir ao equívoco de enxergar contradição em tais informações, ocorre que, do documento em espeque é possível verificar que o autor não usou a linha da vida pois esta não estava instalada.

Tal conclusão é corroborada pelas oitivas de Cristiano da Silva Barbosa e Marcio Finkler.

Senão veja-se:

“que o depoente estava presente na hora do acidente; que viu o acidente; que o depoente e o reclamante estavam no telhado da construção fazendo a colocação da telhas; que a telha sobre a qual estava o reclamante quebrou e o reclamante caiu de uma altura de 10m aproximadamente(...) que o depoente e reclamante estavam usando cinto de segurança, mas não havia lugar para prendê-lo; **que não existia “linha da vida”;** **que depois do acidente esse equipamento foi colocado;** que o depoente participou da reunião de apuração do acidente; que nessa reunião foi concluído **que o acidente ocorreu por falta do equipamento “linha da vida”;** que depois do acidente esse equipamento foi colocado;” (Sr. Cristiano da Silva Barbosa, fl. 912).

“5) o depoente presenciou a ocorrência do acidente;(…) 8) ao colocarem a primeira telha desta última carreira , a mesma se rompeu e houve a queda do autor; 9) no local estavam o depoente, o autor e Cristiano quando da queda ; 10) **os três antes mencionados estavam utilizando cinto de segurança, no entanto tal equipamento não estava conectado pois não existia ponto para tanto (...)**” (oitiva de Marcio Finkler, fl. 926).

Insta anotar, por oportuno, que a ata de reunião da CIPATR não retira a credibilidade das informações prestadas pelo testigo de prenome Cristiano.

Deveras, a ata aponta, de forma expressa, como medida corretiva a promoção de instalação da “Linha da Vida” (fl. 262) e é cediço que não se corrige o que já está certo.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

Não prospera, ainda, a tese de que não merecem crédito pois teriam mentido sobre a presença de outras pessoas no local do trabalho.

Isso porque a própria testemunha patronal Renato de Souza Costa assevera em sua oitiva que: "*estava no local do trabalho buscando telhas a 250 metros do local; não viu quando o autor caiu*" (fl. 929, negritei), de onde se extrai que não estava presente no momento da queda.

De outro lado, quando afirmam a existência de uma linha de vida acima do telhado, as testemunhas Renato de Souza Costa, Clécio José Carnelossi e André Luis dos Reis, vão de encontro não apenas ao relatório de análise de incidente juntado pela 1ª ré à fl. 137, mas também contra a tese de contestação desta, que afirmou que "*...o cinto de segurança possuía duas pontas a serem presas nos pontos de ancoragem, que consistiam nas vigas de madeiras existentes na cobertura do barracão...*" (fl. 105, grifei).

Assim, por todo o exposto até aqui, mormente pela prova documental patronal, é que não merece crédito a prova testemunhal produzida às fls. 929/933.

No mesmo sentido, calcada no princípio do livre convencimento motivado, deixo de considerar o laudo pericial formulado às fls. 723/734, que concluiu que a linha da vida estava disponível ao autor (fl. 734).

Isso porque o juiz não está adstrito às conclusões do parecer firmado pelo *expert*, podendo formar as suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, ou se valer das próprias informações trazidas à baila no laudo pericial para, de forma motivada, concluir de maneira distinta.

É bom lembrar que ainda que se valore positivamente a prova testemunhal patronal e, por consequência, o laudo pericial que nela se fulcrou, ainda assim a prova seria dividida e as rés não teriam se desincumbido de seu ônus pois, consoante visto alhures, competia a estas a prova da tese de culpa exclusiva da vítima.

Dessarte, por todo o exposto, diante do conteúdo probatório coligido aos autos, reformo a decisão primeva para aplicar ao caso a responsabilidade objetiva da 1ª ré e declarar que o acidente ocorreu por culpa desta.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

Nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso do autor.”

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

“A juíza de primeiro grau condenou a 1ª ré ao pagamento de compensações por danos morais (R\$80.000,00) e estéticos (R\$30.000,00).

A 1ª ré intenta, pela via recursal, que sejam reduzidos para R\$40.000,00 os valores arbitrados a título de danos morais.

Alega que a magistrada deixou de lado a imparcialidade com que deveria apreciar a presente demanda, deixando-se influenciar e comover pela situação na qual se encontra o autor.

Aduz que não é coerente conferir uma indenização demasiadamente generosa, pois isso pode incentivar outras pessoas a serem moralmente vilipendiadas.

Pontua que, uma vez que foi reconhecida pela sentença culpa recíproca da vítima, o valor da reparação deve ser reduzido na proporção de 50%.

Pondera que a decisão não tomou em consideração a sua capacidade econômica.

Requer seja aplicada a correção monetária e juros quanto aos danos estéticos apenas a partir da publicação da decisão.

O autor, por sua vez, sustenta que o abalo moral sofrido pelo autor é muito superior em relação à compensação que o juízo *a quo* lhe concedeu.

Argui que os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos não atendem ao fim pedagógico da condenação.

Alega que os montantes fixados não observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e pugna por sua majoração para o mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com parcial razão ambas as partes.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

Consoante visto alhures, a 1ª ré foi responsabilizada pelos danos sofridos pelo obreiro em razão de acidente de trabalho.

Esclareço que me filio à corrente que adota o entendimento segundo o qual os danos estéticos estão compreendidos nos danos morais. A sua relevância no caso concreto é, desse modo, considerada apenas para efeito de fixação do valor da condenação.

Nesse sentido, as lições proferidas por Sérgio Cavalieri Filho:

“...em sede doutrinária, continuo convicto de que o dano estético é modalidade do dano moral e que tudo se resume a uma questão de arbitramento. Em razão da sua gravidade e da intensidade do sofrimento, que perdura no tempo, o dano moral deve ser arbitrado em quantia mais expressiva quando a vítima sofre deformidade física.” (grifei).

Como inexistente parâmetro legal, a fixação do valor da reparação deve obedecer critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do dano, a intensidade da culpa e a condição financeira do réu. Há que se buscar sempre um ponto de equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor.

Compete esclarecer, ainda, que o direito à compensação por danos morais não guarda vinculação direta com a persistência ou não da redução da capacidade laborativa do empregado.

A diminuição da aptidão laboral é circunstância a ser considerada apenas no sopesamento do valor da compensação. Porquanto, o empregado não precisa ficar limitado funcionalmente para que os seus valores de ordem moral sejam atingidos.

Dito de outro modo, nas hipóteses de acidente de trabalho ou doença ocupacional, basta que o colaborador sofra uma agressão pontual em sua saúde para ficar caracterizado o direito à compensação. O dano é presumido. Pode a dor física e psicológica ter intensidade imediata e cessar ou perdurar por toda a vida.

Mauro Schiavi sugere alguns critérios balizadores da liquidação do dano moral, tais como:

“• reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente;

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

- valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu;
- analisar o perfil da vítima e do ofensor;
- analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa;
- guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça;
- considerar a efetiva proteção da dignidade humana;
- considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração;
- atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa;
- inibir que o ilícito se repita;
- chegar ao acertamento mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano.
- considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado.”

No caso em tela, indene de dúvida que o vindicante sofreu prejuízo moral, que se afigura como “*in re ipsa*”, ou seja, de forma presumida.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

“(…)2- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. O pleito de indenização por dano moral resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: **a) ocorrência do dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si só, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa);(…)**” (TST - RR 1209/2005-781-04-00.3 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DJe 03.04.2012 - p. 2107)” (*in Juris Síntese DVD - Setembro/Outubro de 2012, negritei*).

In casu, considerando a extensão do dano (incapacidade total e permanente do autor, com danos estéticos), o grau de culpa da 1ª ré e tendo em vista o valor do contrato de empreitada global firmado pela 1ª ré com a 2ª ré (R\$435.000,00- fl. 192) e do aditivo contratual de fl. 233 (R\$38.000,00), concluo que a sentença deve ser reformada, a fim de fixar em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor da reparação pelos danos morais (incluindo os estéticos) suportados pelo autor.

Nem se diga que isso incentivaré outras pessoas a serem moralmente vilipendiadas, mormente ante a gravidade e a extensão das lesões apuradas no caso concreto.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

Cumpra anotar, ademais, que beira ao leviano a alegação da 1ª ré de que a magistrada deixou sua imparcialidade de lado. Com efeito, existem remédios processuais adequados para sanar eventual impedimento ou suspeição do magistrado, sendo que, deste se espera que a “*situação na qual se encontra o autor*” seja de fato ponderada no arbitramento da condenação.

De se destacar, outrossim, que a capacidade econômica a ser considerada é a da 1ª ré, e não a da 2ª, pois aquela era a efetiva empregadora do autor. Tal constatação, entretanto, não tem o condão de interferir na análise da responsabilidade da 2ª ré, que se dará adiante.

De par com isso, o fato de ser afastada a culpa do autor não deságua na majoração instantânea em 50% da condenação, isso porque diante da capacidade econômica da 1ª ré não enxergo efeito pedagógico em condenação superior ao montante ora apurado.

Os juros e correção monetária acerca dos danos morais, incluindo os estéticos, deverão incidir a partir da publicação do acórdão, consoante requer a 1ª ré.

Dessarte, reformo a sentença para fixar o valor da compensação por danos morais em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em cujo valor já está mensurado o sofrimento decorrente da deformidade física adquirida (dano estético) e declarar que os juros e correção monetária acerca dos danos morais, incluindo os estéticos, deverão incidir a partir da publicação do acórdão, consoante requer a 1ª ré.

Dou parcial provimento ao recurso da ré e ao recurso do autor.”

DANOS MATERIAIS

“Ponderando a expectativa de vida do autor, o salário recebido quando da ocorrência do sinistro e a redução oriunda da culpa concorrente, a magistrada de origem condenou a 1ª ré a pagar reparação civil por danos materiais de R\$168.000,00, em parcela única.

O autor recorre aduzindo que os valores da condenação devem observar o reconhecimento da responsabilidade objetiva e não da culpa concorrente.

Sustenta que deve ser pago o montante de R\$374.400,00, o que incluiria as gratificações natalinas, em parcela única.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

A 1ª ré diz que o pagamento em parcela única, além de excessivo, mostra-se de impossível cumprimento.

Pontifica que o pagamento imediato deixa de cumprir com o objetivo principal da pensão, qual seja o de garantir a renda mensal do trabalhador.

Pugna pela reforma da sentença de modo que seja paga o pensionamento de forma mensal e vitalícia.

Com razão o autor e sem razão a ré.

O suporte fático da pretensão do autor, de recebimento de pensionamento, é sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, que restou verificada em perícia médica oficial. A responsabilidade pelo infortúnio, como se concluiu acima, é da 1ª ré.

O *caput* do art. 950 do Código Civil traça delineamento sobre a composição dos danos materiais, apresentando três vertentes diversas:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.” (grifei).

Deflui-se, da exegese desse dispositivo, que a ocorrência de acidente de trabalho poderá dar azo à postulação de danos materiais sob títulos diferenciados, cada qual estribado em uma condição fática peculiar.

Nesse sentido, admite-se em tais casos a formulação de pleito de ressarcimento dos danos emergentes, consubstanciadas nas despesas efetivamente ocorridas; de lucros cessantes, correspondentes àquilo que razoavelmente se deixou de auferir e, ainda, de pensionamento, em quantia proporcional à perda da capacidade laborativa eventualmente experimentada.

Portanto, a indenização em forma de pensionamento tem lugar quando se constata que o infortúnio provocou uma inabilitação ou uma redução permanente da capacidade laborativa do empregado.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

Ressalto que somente na hipótese de perda permanente da capacidade laborativa, torna-se imperioso o reconhecimento à vítima do direito de receber pensão mensal, correspondente à última remuneração percebida, acrescida de juros e correção monetária e dos reajustes salariais concedidos à categoria.

Se a incapacidade for permanente e total, com o trabalhador já tendo conhecimento de que terá que carregar as suas limitações físicas por toda a vida, como no caso vertente, o art. 950 do Código Civil, supra transcrito, estabelece que a pensão mensal deverá ter valor proporcional à redução da capacidade laborativa, cujo percentual é indicado na perícia médica (100%).

Ocorre que, uma vez afastada a culpa concorrente, impende majorar o percentual da remuneração de 50% para 100% da remuneração auferida pelo autor à época do sinistro.

Quanto à forma de pagamento da parcela em foco, não há que se reformar a sentença que determinou que seja paga em cota única, e não na forma de pensionamento mensal, razão pela qual rejeito o apelo da 1ª ré.

O *caput* do art. 950 do Código Civil, transcrito linhas atrás, dispõe a respeito da reparação de danos decorrentes da inabilitação ou redução da capacidade laborativa da vítima, compreendendo uma pensão referente à importância do trabalho para o qual ela se inabilitou ou em razão do qual teve sua capacidade de trabalho depreciada, estabelecendo em seu parágrafo único o seguinte:

"Art. 950. (...)

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Com efeito, embora coadune com a tese de que o magistrado não está adstrito ao pedido formulado nos moldes do parágrafo único do art. 950 do CC, o pagamento único do pensionamento se constitui na forma mais adequada para se por fim ao processo, evitando que se tenha a eternização da lide, com pagamento em forma de prestação mensal vitalícia ou até determinada idade avançada do reclamante.

Por essas razões, considerando o afastamento da tese de culpa concorrente e o reconhecimento de culpa da 1ª ré, impende majorar o pensionamento para 100% da remuneração reconhecida pela sentença, cujo valor da indenização por danos morais arbitra-se em R\$336.000,00, a ser pago em parcela única.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

Dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da ré.

RECURSO DO AUTOR

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

“O magistrado singular julgou os pedidos formulados nesta ação improcedentes em relação à empresa Agropecuária Maggi Ltda. (2ª ré), eximindo-a de qualquer responsabilidade pelo adimplemento das verbas devidas ao autor, sob o fundamento de que era dona da obra em que se ativou o demandante, aplicando à hipótese a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-1 do TST.

Recorre o autor alegando que a 2ª ré deve ser condenada solidária e subsidiariamente, porquanto ocorreu terceirização de serviços.

Diz que restou demonstrado através da instrução processual que houve típico caso de contrato de prestação de serviços e que o autor e seus colegas recebiam ordens e eram subordinados a prepostos da Agropecuária Maggi.

Aduz que resta totalmente descaracterizado o contrato de empreitada.

Alega ainda que a responsabilidade do tomador de serviço decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Argui que deve ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a 2ª requerida.

Sem razão o obreiro.

O autor informa que foi contratado pela empresa Metalurgica V. S. Ltda. ME (1ª ré), tendo atuado na construção de armazém na Fazenda Tucunaré, propriedade da 2ª ré, Agropecuária Maggi (fl. 06/07).

A discussão aqui instaurada funda-se, essencialmente, em perquirir acerca da natureza do contrato havido entre as rés, o qual definirá o alcance da responsabilidade.

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

O autor defende a tese de que a empresa contratante (2ª ré) agiu com culpa *in eligendo e vigilando*, pois não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas (fl. 1008), devendo, por isso, arcar com as responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a empresa executora dos serviços.

Em contestação, a 2ª ré defendeu que contratou a 1ª ré para a prestação de serviço de construção de barracões, através de contrato civil de empreitada global.

A diferença básica entre esses dois tipos de contrato, quanto à responsabilidade, é que no primeiro caso a responsabilização pelos créditos trabalhistas é subsidiária, enquanto no segundo caso há ausência de previsão de responsabilização.

Nesse contexto, cabe ao magistrado identificar a real espécie contratual estabelecida, sendo, nesse prisma, irrelevante a nomenclatura empregada pelas partes para caracterizar a índole da avença, a teor do princípio da primazia da realidade sobre as formas, o qual preconiza que a relação é identificada pelo seu real conteúdo, extraído do modo que ocorreu na prática, em detrimento de documentos que induzam a existência de outra espécie de vínculo ou forma.

No conceito de Caio Mário da Silva, citado por Alice Monteiro de Barros, empreitada é um ajuste pelo qual:

“uma das partes (o empreiteiro) se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar certo trabalho para outra (dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração global ou proporcional ao trabalho executado.” (grifei).

Nessa esteira, afigura-se que na empreitada o objeto principal é o resultado, a obra resultante do trabalho efetuado com autonomia na forma de execução, bem como a existência de um tempo estimado para a entrega dessa obra pactuada.

A juíza de origem eximiu a 2ª ré de qualquer responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas ao autor, com base no entendimento de que esta era a dona da obra na qual o autor laborou.

De fato, esta é a conclusão que se extrai dos autos, já que o próprio autor afirma que o contrato firmado entre as rés tinha por objeto a construção de barracões (fl. 08), o que se confirma na análise do contrato

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

juntado às fls. 191/200, firmado pelas rés sob o regime de empreitada para a execução da referida obra.

Na hipótese deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do TST, que isenta a dona da obra da responsabilização pela satisfação das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e o respectivo empreiteiro.

Acerca da não-responsabilização daquele que contrata serviços de empreitada, sem o intuito de explorar a mão-de-obra dos trabalhadores da contratada, extraído da jurisprudência deste Tribunal:

“(…)MÉRITO RECURSO DA 2ª RÉ. CONTRATO DE EMPREITADA A PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREITEIRO. A teor da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI do TST, em face da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. A modalidade de contratação em tela não se confunde com terceirização, razão por que não há incidência da Súmula n. 331 do TST. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (...)”(TRT 23ª Região, 2ª T., RO 00519.2011.081.23.00-8, Rel. Des. Maria Berenice, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 28/08/2012 e publicado em: 30/08/2012).

Não há falar, portanto, ao menos na aplicação do entendimento contido na Súmula n. 331 do TST, de modo a responsabilizar a 2ª ré de forma solidária ou subsidiária, uma vez que não se trata de intermediação ou locação de mão-de-obra.

Na realidade, a relação havida entre o autor e a 2ª ré é hipótese exceptiva da clássica relação bilateral de emprego prevista nos artigos 2º e 3º da CLT, a qual tem sido aceita doutrinária e jurisprudencialmente.

Destaco, ainda, que ao contrário do que ocorre nos casos de terceirização, a contratante na empreitada não tem a obrigação de fiscalizar a empresa empreiteira quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e o fato de gozar dessa faculdade não impõe, por si só, qualquer responsabilização, diante da ausência de previsão legal nesse sentido.

Desse modo, não sendo a 2ª ré construtora ou incorporadora, há que se manter a sentença que aplicou ao caso o

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

entendimento assente na jurisprudência e já consolidado pelo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI - I.

Nego provimento ao apelo obreiro, no particular.”

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

“O autor pede a reforma da sentença, a fim de que lhe sejam deferidos honorários advocatícios sucumbenciais.

Argumenta que, nas ações de acidente do trabalho são devidos, pela mera sucumbência, os honorários de advogado.

Sem razão.

O direito do trabalho é ramo especializado e tem regulamentação própria acerca do cabimento dos honorários advocatícios, com requisitos específicos, quais sejam: 1) estar o obreiro assistido por advogado do sindicato; 2) perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais ou não estar em condição de litigar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (inteligência das Súmulas n. 219 e 329 do TST e disposições do artigo 14, § 2º da Lei n. 5.584/70), não havendo razão alguma para que seja aplicada na hipótese a regra geral de sucumbência atinente às verbas de natureza civil.

De se destacar que ainda vigora na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*, de forma que a contratação de advogado é ato facultativo, cujo encargo incumbe à parte que pretendeu valer-se de tal opção, não se aplicando ao caso o disposto nos artigos 389 e 404 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o TST, editou recentemente nova orientação jurisprudencial:

“OJ-SDI1- 421 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013) **A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de**

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.”
(negritei).

Da leitura contrário senso da orientação acima, é possível concluir que o pedido de honorários advocatícios nos autos de ação de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, se sujeita à Lei n. 5.584/1970.

Assim, pelo exposto, é imperiosa a manutenção da respeitável decisão que, verificando não atendidos os requisitos supra, indeferiu o pleito.

Nego provimento ao apelo do autor.”

VALOR LIQUIDADO DA CONDENAÇÃO

Este acórdão é proferido de forma líquida, de modo que os cálculos de liquidação anexos, elaborados pela Coordenadoria de Contadoria deste Tribunal, refletem o *quantum debeatur* e integram-no para todos os efeitos legais, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros ou multas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e daquele interposto pela 1ª ré, bem assim das contrarrazões ofertadas pela 1ª e 2ª rés, deixo de conhecer, contudo, das contrarrazões ofertadas pelo autor. No mérito, dou provimento ao recurso do autor para afastar a tese de culpa concorrente, aplicar a responsabilidade objetiva ao caso e declarar que o acidente ocorreu por culpa da 1ª ré; majorar o valor da compensação por danos morais para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em cujo valor já está mensurado o sofrimento decorrente da deformidade física adquirida (dano estético); majorar o pensionamento para 100% da remuneração reconhecida em sentença, arbitrando o valor da indenização por danos morais em R\$ 336.000,00. Quanto ao recurso da 1ª ré, dou-lhe parcial provimento para declarar que os juros e correção monetária acerca dos danos morais, inclusive os danos estéticos, deverão incidir a partir da publicação do acórdão. Tudo conforme planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria deste Regi-

TRT - RO - 00089.2012.146.23.00-6

onal ora acostadas ao feito, as quais integram a presente decisão, sem prejuízo de posteriores atualizações.

POSTO ISSO:

DECIDIU a 2ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor e daquele interposto pela 1ª ré, bem assim das contrarrazões ofertadas pela 1ª e 2ª rés, deixar de conhecer, contudo, das contrarrazões ofertadas pelo autor. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor para afastar a tese de culpa concorrente, aplicar a responsabilidade objetiva ao caso e declarar que o acidente ocorreu por culpa da 1ª ré; majorar o valor da compensação por danos morais para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em cujo valor já está mensurado o sofrimento decorrente da deformidade física adquirida (dano estético); majorar o pensionamento para 100% da remuneração reconhecida em sentença, arbitrando o valor da indenização por danos materiais na forma de parcela única. Quanto ao recurso da 1ª ré, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar que os juros e correção monetária acerca dos danos morais, inclusive os danos estéticos, deverão incidir a partir da publicação do acórdão; nos termos do voto do Desembargador João Carlos, quem redigirá o acórdão, vencida a Desembargadora Relatora, que deferia o pagamento da indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento mensal. Acórdão líquido, conforme planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria deste Regional ora acostadas ao feito, as quais integram a presente decisão.

O advogado Mário Lúcio Franco Pedrosa falou em nome do 1º Recorrente/Autor.

Cuiabá-MT, quarta-feira, 8 de maio de 2013.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Desembargador Redator Designado

Fonte: DEJT/TST nº 1234/2013 de 28/05/2013

Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 29/05/2013

Nº do Processo 00754-2010-051- 23-00-7	Nº Cálculo 11240	Reclamante 00754.2010.051.23.00-7	Reclamado METALÚRGICA V S LTDA - ME
Período Cálculo 31/03/2013 a 31/03/2013	Data Ajuizamento 31/03/2013	Data Liquidação 24/05/2013	Data de atualização: 31/03/2013 Calculista HELOISA CARDOSO DA COSTA

Créditos do Reclamante

Código	Descrição	Valor corrigido até 31/03/2013	Juros (Padrão)	Total
1	Dano material	336.000,00	0,00	336.000,00
224	Danos morais e estéticos	150.000,00	0,00	150.000,00
	FGTS	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL 01		486.000,00	0,00	486.000,00

Total Bruto do Reclamante

Valor corrigido até 31/03/2013	Juros	Total
486.000,00	0,00	486.000,00

Outros Débitos do Reclamado

Descrição	Valor corrigido até 31/03/2013	Juros(Padrão)	Total
Honorários periciais (médico)	1.000,00		1.000,00
CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ 31/05/2013 (apesar de constar 31/03/2013)	0,00		0,00
Honorários periciais (técnico)	1.000,00		1.000,00
INSS Reclamante devido pelo Reclamado	0,00	0,00	0,00
INSS Reclamado	0,00	0,00	0,00
INSS Terceiro	0,00	0,00	0,00
Multa INSS	0,00		0,00
Custas Processuais	2.493,80		2.493,80
Custas Execução	0,00		0,00
SUBTOTAL 04	4.493,80	0,00	4.493,80

Total Geral do Cálculo

Valor corrigido até 31/03/2013	Juros(Padrão)	Total
490.493,80	0,00	490.493,80

Demonstração do Líquido do Reclamante

Descrição	Total
Bruto do Reclamante	486.000,00
INSS Reclamante	0,00
Honorários devidos pelo Reclamante	0,00
Multas devidas pelo Reclamante	0,00
Custas do Reclamante	0,00
Líquido do Reclamante	486.000,00

Nº do Processo 00754-2010-051-23-00-7	Nº Cálculo 11240	Reclamante 00754.2010.051.23.00-7	Reclamado METALÚRGICA V S LTDA - ME
Período Cálculo 31/03/2013 a 31/03/2013	Data Ajuizamento 31/03/2013	Data Liquidação 24/05/2013	Data de atualização: 31/03/2013
		Calculista HELOISA CARDOSO DA COSTA	

Verbas/Reflexos

1-Dano material											
Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Mar/2013		1	1	1	336.000,00		336.000,00	1,000000000	0,0000	0,00	336.000,00
TOTAIS					336.000,00		336.000,00			0,00	336.000,00
224-Danos morais e estéticos											
Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Mar/2013		1	1	1	150.000,00		150.000,00	1,000000000	0,0000	0,00	150.000,00
TOTAIS					150.000,00		150.000,00			0,00	150.000,00

Honorário/Multa

Honorário

Descrição	Percentual (%)	Valor	Data de atualização	Índice CM	Total atualizado	IR	Líquido	Cobrar do
Honorários periciais (médico)		1.000,00	31/08/2012	1,000000000	1.000,00		1.000,00	Reclamado
CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ 31/05/2013 (apesar de constar 31/03/2013)		0,00	31/03/2013	1,000000000	0,00		0,00	Reclamado
Honorários periciais (técnico)		1.000,00	31/08/2012	1,000000000	1.000,00		1.000,00	Reclamado

Multa

Descrição	Percentual (%)	Valor	Data de atualização	Índice CM	Total atualizado	Cobrar do	Pagar para
-----------	----------------	-------	---------------------	-----------	------------------	-----------	------------

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Coordenadoria de Contadoria

Processo: 0075400-51.2010.5.23.0051 Grupo: 001

Data ajuizamento: 02/10/2012

Valor apurado em 02/10/2012 = R\$ 6.732,12

Partes: JOÃO CARLOS MACIEL
METALÚRGICA V. S. ME E OUTROS 1

Obs.: ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PAGAS E REMANESCENTES

a. Valor em 02/10/2012	R\$ 6.732,12
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 6.732,12 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (7,9333%)	R\$ 534,08
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 7.266,20

TOTAL: R\$ 7.266,20

Valores Atualizados até: 31/05/2013

Cuiabá, 24 de maio de 2013.

OBSERVAÇÕES:

1) CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO INTEGRALMENTE RECOLHIDAS (fl. 1081);

2) DEFERENÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS, CF. ABAIXO:

=====> CUSTAS PROCESSUAIS.....= R\$ 9.760,00
=====> (-) CUSTAS PG ATUALIZ.....= R\$ 7.266,20 (fl. 1080)
=====> (=) CUSTAS REMANESCENTES.....= R\$ 2.493,80

3) EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL (fl. 1079);

4) INFORMAMOS OPORTUNAMENTE QUE OS CÁLCULOS (REFERENTES AO PROCESSO ACIMA) ENCONTRAM-SE ATUALIZADOS ATÉ 31/05/2013 APESAR DE CONSTAR NOS MESMOS A DATA DE 31/03/2013.